



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
1ª Câmara

## ACÓRDÃO

1ª TURMA - 1ª CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO N.º 0010511-93.2024.5.15.0092

ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

1º RECORRENTE: SEBASTIAO FERREIRA REIS

2º RECORRENTE: FLAVIO ASSUNÇÃO SANTOS (ADESIVO)

RECORRIDOS: MAHLE COMPRESSORES DO BRASIL LTDA.

JUIZ SENTENCIANTE: JOSE AGUIAR LINHARES LIMA NETO

Inconformados com a r. sentença (ID 3580cec) que, complementada pela decisão de embargos declaratórios (ID 3dc400a), julgou a ação **improcedente**, recorrem o **reclamante** e o **1º reclamado**.

O **reclamante** (ID 38ab781) pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e reforma em relação ao valor da causa; indenização por dano moral; e honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões (ID 63664ba - ID 6f2e9b1).

O **1º reclamado** (ID 57b3d58), por seu turno, alega que embora a ação tenha sido julgada improcedente, tem interesse em recorrer em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida em defesa e não acolhida pela sentença. Alega, ainda, "*ante o princípio da eventualidade, caso seja analisado o mérito recursal do apelo trabalhista interposto pelo Autor e caso haja entendimento em contrário da decisão passada na Origem, nesta circunstância, deverá ser reconhecido incidentalmente e por primeiro que, no caso vertente, houve cerceamento do direito de prova*".

Contrarrazões (ID d60bb06).

Em cumprimento ao Regimento Interno deste TRT, não houve a remessa dos autos à Procuradoria do Trabalho.

É o relatório.



## VOTO

### 1. DO CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, decido **conhecer** dos recursos.

Com fundamento nos artigos 790 da CLT, 15 e 99, §2º do CPC, artigo 1º da Lei 7.115/83 e Súmula 463 do C. TST, se não houver nos autos elementos que possam elidir a presunção relativa de veracidade de que goza a declaração do reclamante (item "d" do rol de pedidos da inicial - ID 7b55958 - fls. 12 do pdf e ID bb34886), o que é o caso dos autos, estão presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício de justiça gratuita ao empregado, pelo que decido **dar provimento** para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

### 2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. DA RESPONSABILIDADE DE AMBOS OS RECLAMADOS. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O **reclamante** (Sebastião Ferreira Reis) ajuizou a presente ação em face da sua **empregadora** MAHLE COMPRESSORES DO BRASIL LTDA. (**2ª reclamada**) e do colega de trabalho FLAVIO ASSUNÇÃO SANTOS (**1º reclamado**).

Pleiteou a condenação de ambos, de forma solidária, ao pagamento de indenização por dano moral, alegando ter sido vítima de assédio moral "horizontal", praticado pelo colega de trabalho de "*mesmo nível hierárquico*" (Flávio Assunção Santos), o que lhe causou humilhação e constrangimentos.

Narrou na inicial, em resumo, o seguinte:

*"O Reclamado (Flávio) constituiu através do aplicativo de mensagens "WhatsApp" um boletim eletrônico, denominado "Rádio Pião News" ao que anuncia destinado a frequentemente propagar informações que alega ser de interesse dos seus colegas de trabalho e demais integrantes da categoria profissional. O Reclamante consta na lista de contatos do Reclamado e recebeu entre o ano passado e o corrente ano aproximadamente trinta e nove mensagens postadas pelo Reclamado. Há mais de dois anos o Reclamado que é empregado da empresa Reclamada, vem cometendo constantes*



*atos de assédio moral contra o Reclamante que também é empregado da Reclamada e dirigente sindical. Ao longo deste período o Reclamado vem produzindo e divulgando através das redes sociais, em especial pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, "memes" (que são conteúdos, geralmente satírico, compostos pela combinação de imagem e mensagem) com evidente intuito de debochar, menosprezar, diminuir e humilhar o Reclamante. A utilização de grupo de rede social, da qual participam a grande maioria dos trabalhadores da empresa, inclusive com chefias, torna praticamente instantâneas e universal as suas publicações. (...)*

*Dentre estes "memes" destacamos os seguintes:*

*a) em 24.08.2023, em "meme" intitulado "Café com Líderes", vemos o Reclamante Sebastião e outro diretor do Sindicato, Daniel dos Santos, reunidos à mesa com o Coordenador de Recursos Humanos da Mahle, sr. Eber de Arruda Clemente e o sr. Alexandre Pires, Supervisor da Área de Produção, tomando um "café" cujo conteúdo é o raticida "Jimo Rat" em cuja embalagem consta a expressão "Isca para ratos e camundongos". A comparação de pessoas a ratos, lamentavelmente já foi muito utilizada nos tempos sombrios do holocausto, o que atinge duramente a Sebastião, um evangélico.*

*b) em "meme" sem data, divulgado em outubro deste ano, o Reclamante. Sebastião, aparece caracterizado como a "morte", sombria e perfil assustador.*

*c) em "meme" sem data, o Reclamante aparece dentro de um comércio cujo nome é "Tião Material de Construção Bar e Sorveteria", constando em cima o comentário "quando você não sabe no que focar na sua vida". Com certeza referindo-se ao fato de nas horas vagas o mesmo se dedicar a autoconstrução de sua moradia.*

*d) em "meme" sem data, o Reclamante aparece com dentição exposta em tom caricatural. Tentando transformar em grotesca a figura humana.*

*É evidente que os "memes" produzidos pelo Reclamado, com humilhações repetitivas, e constante representam uma forma de violência que buscam desestabilizar emocionalmente o Reclamante, afetando tanto sua vida profissional, quanto sua atuação sindical. Esta desestabilização emocional, a par de ofender sua dignidade humana, pode provocar danos à saúde física e mental, além de interferir em suas relações pessoais, inclusive afetivas. Por conta de tais praticas as pessoas tendem a desacreditar na pessoa perseguida, havendo sua moral corroída e tornando precárias as suas relações interpessoais.*

*(...)" (petição inicial => ID 7b55958 - g.n.)*

Ao se defender, o **1º reclamado** (Flávio Assunção Santos) impugnou a pretensão do autor. Sem negar a existência e autoria do grupo criado no aplicativo de mensagens whatsapp, intitulado "Rádio Pião News", alegou em contestação que tanto ele quanto o reclamante são figuras públicas, conhecidas pela atuação sindical na cidade de Jaguariúna-SP, razão pela qual a "*a formulação de críticas políticas e no âmbito sindical, ainda que ácidas, não se caracterizam como assédio moral horizontal e muito menos como dano moral indenizável*". Aduziu que nunca teve a intenção de debochar, menosprezar ou ofender moralmente o autor.

A **2ª reclamada** (Mahle Compressores do Brasil Ltda.), por seu turno, contestou a pretensão inicial asseverando que o reclamante sempre foi tratado com respeito por todos os funcionários da empresa, aduzindo que as supostas postagens/mensagens (whatsapp) foram realizadas fora do ambiente de trabalho.



A r. sentença não acolheu o pleito do autor. Entendeu o Juízo que no caso dos autos foi demonstrada a existência de "dolo recíproco", uma vez que ambos, reclamante e 2º reclamado, no contexto da atuação sindical, utilizaram do mesmo expediente (envio de mensagens com conteúdos semelhantes):

*"(...) É possível perceber que tanto o reclamante quando o primeiro reclamado se valem do mesmo expediente para debochar de colegas.*

*O Código Civil brasileiro possui uma previsão normativa que remedeia tal situação, denominado "dolo recíproco", na qual dispõe que "se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização".*

*O legislador previu em linguagem técnica o equivalente a, em bom português, um "nada a deferir, pois vocês se merecem".*

*Note-se que não se está a afirmar que o dano moral não está configurado. Todavia, é imperioso destacar que o Poder Judiciário não é o palco adequado para resolução de conflitos com conteúdo político-sindical quando ambas as partes se valem do mesmo expediente.*

*Assim, mesmo reconhecendo a ocorrência de assédio moral, não o tenho por indenizável, em razão da observância de dolo recíproco, razão pela qual julgo improcedente o pedido em tela."*

Contra tal decisão, recorrem o **reclamante** (Sebastião Ferreira Reis) e o **1º reclamado** (Flavio Assunção Santos - adesivamente).

O autor insiste na procedência da ação, reiterando as alegações deduzidas na petição inicial.

O 1º reclamado, adesivamente, alega que embora a ação tenha sido julgada improcedente, tem interesse em recorrer em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida em defesa e não acolhida pela sentença. Alega, ainda, "ante o princípio da eventualidade, caso seja analisado o mérito recursal do apelo trabalhista interposto pelo Autor e caso haja entendimento em contrário da decisão passada na Origem, nesta circunstância, deverá ser reconhecido incidentalmente e por primeiro que, no caso vertente, houve cerceamento do direito de prova".

Em relação ao recurso adesivo do 1ª reclamado, não merece provimento.

O autor ajuizou a ação contra aqueles que entende responsáveis pelo pagamento da indenização por dano moral pleiteada na petição inicial, de sorte que não há falar em ilegitimidade passiva. Ademais, a ilegitimidade arguida se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Consigne-se que o 1º reclamado pode contestar validamente as pretensões deduzidas pelo autor e manifestar-se nos autos em todas as oportunidades, além de apresentar



o presente recurso adesivo, restando assegurado o efetivo exercício do contraditório e ampla defesa, de sorte que inexistente o cerceamento de defesa alegado.

Frise-se, por oportuno, que os recursos trabalhistas são dotados de efeito devolutivo em profundidade, possibilitando ao Órgão revisor, a análise de todos os fundamentos e questões suscitadas pelas partes.

Cabe analisar, agora, as matérias do recurso ordinário interposto pelo reclamante, quais sejam: a) configuração (ou não) do assédio moral e respectiva indenização; b) responsabilidade dos reclamados (**1º reclamado** FLAVIO ASSUNÇÃO SANTOS e **2ª reclamada** MAHLE COMPRESSORES DO BRASIL LTDA..

Pois bem.

Acerca do ato ilícito apto a ensejar a reparação por dano moral, estabelecem os incisos V e X do art. 5º da CF/88, in verbis:

*"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*

O artigo 186 do Código Civil imputa o dever de reparação àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Extraem-se daí os pressupostos a compor a definição do que seja ato ilícito passível de indenização, como sendo ação ou omissão, advindas de culpa ou dolo, e que tenham relação de causalidade com o dano experimentado pela vítima.

O encargo processual de comprovar os fatos constitutivos do direito vindicado era do reclamante, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, encargo do qual se desincumbiu.

Ao impugnar a pretensão do autor, o **1º reclamado** (Flávio Assunção Santos) não negou a existência, autoria, conteúdo e envio das mensagens (referidas pelo reclamante na inicial) no grupo do whatsapp intitulado "*Rádio Pião News*", limitando-se a alegar que por serem "*figuras públicas*" em Jaguariúna-SP, conhecidas pela atuação sindical naquela cidade, "*a formulação de críticas políticas e no âmbito sindical, ainda que ácidas, não se caracterizam como assédio moral horizontal e muito menos como dano moral indenizável*".



Já a 2ª reclamada Mahle Compressores do Brasil Ltda. afirmou, num primeiro momento, que as imagens juntadas aos autos pelo reclamante (mensagens ofensivas) "são vagas e é possível observar que foram aumentadas de tamanho (aplicação de zoom), distorcendo a maioria dos dados, não podendo ser reconhecido como documento oficial emitido através do aplicativo de mensagens WhatsApp ou como prova nestes autos" e que "não é possível concluir pela existência de grupo de WhatsApp, criado pelo 1º reclamado, intitulado "Rádio Pião News" (contestação => ID acff73b - pág. 06 - fls. 118 do pdf - g.n.).

Entretanto, ao expor a tese defensiva, acabou por confessar que tinha conhecimento da existência e veracidade das mensagens:

*"cabe esclarecer que ao tomar conhecimento e apurar os fatos narrados pelo reclamante, a empresa, 2ª reclamada, aplicou em 15/12/2023, advertência disciplinar no 1º reclamado, Sr. Flavio Assunção Santos, tendo em vista que ele "proferiu tratamento desrespeitoso e debochado com o colega de trabalho e Dirigente Sindical Sebastião Ferreira Reis"*

*(documento anexo)*

*Denota-se do referido documento acima, que em razão dos fatos narrados, o departamento de Recursos Humanos da empresa aconselhou o 1º reclamado sobre seu comportamento, que manifestou expressa concordância, oportunidade que a 2ª reclamada reafirmou que presa por um ambiente de trabalho respeitoso.*

*Esclareceu ainda ao 1º reclamado que atos dessa natureza e/ou práticas similares são rejeitados pela Empresa, inclusive, nos termos do seu Código Empresarial e Regulamento Interno vigentes, e que em caso de reincidência, poderia ocorrer a rescisão do Contrato de Trabalho por Justa Causa.*

*(...)*

*Ocorre, que após a realização da investigação interna, a Empresa foi formalmente oficiada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jaguariúna, Amparo, Pedreira, Serra Negra e Monte Alegre do Sul, na data de 23/11/2023, que solicitou providências em razão da suposta prática de assédio moral horizontal, que teria sido cometido pelo 1º reclamado Flávio Assunção Santos contra o reclamante Sebastião Ferreira Reis, afirmando que há anos são produzidos e divulgados "memes" através das redes sociais e, em especial, pelo aplicativo WhatsApp para os funcionários desta Empresa, sempre em tom irônico e com o evidente intuito de debochar, menosprezar, diminuir e humilhar o colega.*

*Como dito anteriormente, a empresa, 2ª reclamada, aplicou advertência disciplinar no 1º reclamado.*

*Posteriormente a empresa foi convidada a participar de uma reunião de mediação junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a pedido do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jaguariúna, Amparo, Pedreira, Serra Negra e Monte Alegre do Sul, por suposto descumprimento de Legislação Trabalhista.*

*Assim, durante a reunião de mediação realizada em 05/02/2024, a empresa se comprometeu a apresentar ao trabalhador (1º reclamado) as questões discutidas na reunião, seu posicionamento quanto a valores, visão, missão e princípios que defende, e solicitar do trabalhador a forma de retratação pelo dano causado, conforme ata da reunião anexa.*

*No dia seguinte, em 06/02/2024, a empresa informou ao 1º reclamado a pauta discutida na reunião de mediação ocorrida, orientando-o sobre a medida de retratação sugerida na referida reunião, que será através da publicação de uma retratação no mesmo canal*



onde veiculou as figurinhas e memes com teor ofensivo a dirigentes sindicais e empresariais.

Naquela oportunidade o 1º reclamado se manifestou a favor da publicação da retratação e disse que aguardaria o texto para a divulgação. (documento anexo)

(...)" (contestação => ID acff73b - pág. 12-14 - fls. 124-126 do pdf - g.n.)

Portanto, as alegações deduzidas pelo autor na petição inicial, acerca das mensagens veiculadas no grupo do whatsapp intitulado "*Rádio Pião News*", restaram incontroversas. Também restou incontroverso que o ato praticado por Flávio Assunção Santos (envio de mensagens com conteúdo ofensivo) motivou a advertência aplicada pela empregadora MAHLE:

"Sr. Flávio Assunção Santos (...)

Assunto: ADVERTÊNCIA DISCIPLINAR

Vimos, pela presente, aplicar-lhe a pena de advertência disciplinar em razão das circunstâncias abaixo descritas:

Em recente apuração feita pela Empresa, identificou-se que V.S.a proferiu tratamento desrespeitoso e debochado com o colega de trabalho e Dirigente Sindical Sebastião Ferreira Reis por grupos de WahtsApp, o qual gerou constrangimentos a ele, contrariando a manutenção das boas relações neste âmbito. Em razão deste cenário, pelo Departamento de Recursos Humanos da Empresa, houve o aconselhamento sobre este comportamento, o que se deu, inclusive, com expressa concordância de V.S.a sobre os fatos, ocasião em que se reafirmou que esta Empresa presa por um ambiente de trabalho respeitoso.

Ocorre, porém, que após a realização da investigação interna, a Empresa foi formalmente oficiada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jaguariúna, Amparo, Pedreira, Serra Negra e Monte Alegre do Sul, na data de 23.11.2023, que solicitou providências em razão da prática de assédio moral horizontal nesta unidade, que teria sido cometido por V.S.a contra o empregado Sebastião Ferreira Reis, tendo-se em vista que, diante das evidências apresentadas, há anos são produzidos e divulgados "memes" através das redes sociais e, em especial, pelo aplicativo WhatsApp para os funcionários desta Empresa, sempre em tom irônico e com o evidente intuito de debochar, menosprezar, diminuir e humilhar o colega.

Dentro deste contexto, seguem as evidências que a Empresa tomou conhecimento:

a. em 24.08.2023, houve exposição de um "meme" intitulado "Café com Líderes", com as imagens do Sr. Sebastião e do Diretor Sindical Daniel dos Santos, reunidos à mesa com o Coordenador de Recursos Humanos. Sr. Eber de Arruda Clemente e. com o Supervisor de Produção, o Sr. Alexandre Pires. Na figura é possível, identificá-los tomando "café", cujo conteúdo deste produto é o raticida "Jimo Rat", com menção na embalagem de que se trata de "Isca para ratos e camundongos":

(imagem)

b. em outro "meme" intitulado como "Eu fico, e você?", o Sr. Sebastião aparece caracterizado como a "morte":

(imagem)

c. em outro "meme" o empregado está num comércio intitulado como "Tião Material de Construção, Bar e Sorveteria", além do comentário "quando você não sabe no que focar na sua vida":



(imagem)

*d. em mais outro exemplo, o Sebastião aparece com dentição caricatural e com título "Feliz dia do amigo":*

(imagem)

*Demonstrada, portanto, a conduta densivae humilante praticada por w.o.d para como empregado Sebastião Ferreira Reis através das provas acima colacionadas, dada a confecção e divulgação de piadas e brincadeiras sobre a pessoa do colega de trabalho no desenvolvimento de suas funções, resta evidente a prática de ato lesivo à honra e boa fama dele, atingindo e denegrindo, de forma desrespeitosa, sua imagem.*

*Essa conduta denota falta grave prevista no artigo 482, alínea "j", - ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem - da CLT, razão pela qual, oportunamente, esta ADVERTÊNCIA lhe é aplicada, informando-se que eventual reincidência poderá ocasionar a incidência de penalidades mais severas.*

*Esclarecemos, ainda, que atos dessa natureza e/ou práticas similares são rechaçados pela Empresa, inclusive, nos termos do seu Código Empresarial e Regulamento Interno vigentes, que em caso de reincidência, possibilitam a rescisão do Contrato de Trabalho por Justa Causa." (ID 522c826 - fls. 167-169 do pdf)*

Acerca do teor das mensagens, da análise dos documentos juntados aos autos ("prints") constata-se, indene de dúvidas, a presença de conteúdo ofensivo e depreciativo, direcionados ao reclamante, cuja imagem aparece em praticamente todas as mensagens.

Tais mensagens foram enviadas/veiculadas no grupo (do whatsapp) denominado "Rádio Pião News" que, segundo relato das partes, conta com relevante número de integrantes, dentre eles os empregados da empresa reclamada MAHLE.

Tais fatos corroboram as alegações da inicial, tendo o autor relatado, dentre outras ocorrências, que o episódio o colocou "*em situação vexatória levou a que seus companheiros de trabalho ficam a perguntar qual será a próxima "cara do Sebastião", deixando o mesmo sempre angustiado e na defensiva*".

Assim, configurado o dano moral *in re ipsa*, ante o inequívoco constrangimento e humilhação sofridos em razão das mensagens ofensivas e depreciativas destinadas a atingir a reputação e honra do reclamante.

Tal conclusão corrobora o acerto do Juízo quanto ao indeferimento do pedido de produção de prova oral, requerida exclusivamente para comprovar a "*ausência de abalo à integridade moral*", de sorte que inexistente o alegado cerceamento de defesa.

Ao contrário do que sustenta a defesa, de que os envolvidos são "figuras públicas" na cidade de Jaguariúna-SP, em razão da atuação como dirigentes sindicais, e que por tal razão



são legítimas as "críticas políticas e no âmbito sindical, ainda que ácidas", o respeito à dignidade, reputação e à honra deve imperar em todo relacionamento, em especial no ambiente de trabalho, sendo de rigor reiterar que as mensagens não se limitaram a "críticas políticas" como quer fazer crer a defesa.

Como é cediço, são pressupostos para compor a definição do que seja ato ilícito passível de indenização, a ação ou omissão, advindas de culpa ou dolo, e que tenham relação de causalidade com o dano experimentado pela vítima.

O empregador tem o dever de proporcionar aos empregados um ambiente de trabalho seguro e saudável, o que não ocorreu no caso sob análise. Restou incontroverso que o envio de mensagens ofensivas e desabonadoras ocorreu de forma reiterada, durante tempo prolongado, importando em violação à dignidade, à reputação e à honra do autor.

Por outro lado, incontroverso que os atos foram praticados pelo 1º reclamado **Flávio Assunção Santos** (envio de mensagens com conteúdo ofensivo), tendo motivado sua advertência.

Nesse contexto, cabe a ambos os reclamados arcarem com o pagamento da respectiva indenização, não prosperando a tese defensiva de exclusão da responsabilidade por fato de terceiro (tese da 2ª reclamada), tampouco a alegação de ilegitimidade de parte (arguição feita pelo 1º reclamado), a teor do disposto nos artigos 223-B, 223-C e 223-E da CLT:

*"causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação".*

*"a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física".*

*"são responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão".*

Quanto ao valor da indenização, deve ser fixado com observância dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se para a extensão do dano, assim como à legislação de regência.

Considerando as peculiaridades do caso sob análise, tais como o contexto e teor das ofensas, bem como a possibilidade de rápida superação, razoável considerar a ofensa como de natureza leve (artigo 223-G, §1º, I, da CLT), arbitro a indenização por dano moral no valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devidos pelo 1º reclamado e R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela 2ª reclamada, empregadora.



Destarte, decido **rejeitar a preliminar, negar provimento** ao recurso do 1º reclamado e **dar provimento** ao recurso do autor para condenar os reclamados ao pagamento de indenização por dano moral no valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devidos pelo 1º reclamado e R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela 2ª reclamada, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

#### 4. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A Instrução Normativa nº 41, de 21/06/2018, do C. TST estabelece em seu artigo 6º, in verbis: "*Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791- A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST*".

A presente reclamação foi proposta em 19/03/2024, posteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (11/11/2017), sendo, portanto, aplicável a condenação de honorários advocatícios nos moldes do artigo 791-A da CLT.

Revertido o decreto de improcedência para procedência da ação, de rigor a condenação dos reclamados, em reversão, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do autor, ora fixados em 5% sobre o valor líquido da condenação.

Destarte, decido **dar provimento** ao recurso para condenar os reclamados, em reversão, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do autor, ora fixados em 5% sobre o valor líquido da condenação, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

#### 5. DOS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

##### *a) Juros e correção monetária:*

Em relação à atualização monetária da indenização devida por danos morais, estabelece a Súmula 439 do C. TST:

*"DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir*



da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT. Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012."

Contudo, ao julgar a Reclamação Constitucional 62.698, o E. STF decidiu:

*"No entanto, da leitura da decisão paradigma proferida por esta Corte, inexistente diferenciação quanto à atualização monetária de créditos oriundos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e daqueles oriundos de condenação por dívidas trabalhistas comuns. De fato, restou definido pelo Plenário do STF a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha solução legislativa. Assim, entendo que o ato reclamado encontra-se em dissonância com a decisão vinculativa exarada por esta Suprema Corte no julgamento das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021 que fixou como índice de correção monetária e de juros vigentes a taxa SELIC - a qual deverá ser aplicada a partir do ajuizamento da ação e não, apenas, a partir do arbitramento." ( g.n.)*

Ao julgar a ADC 58-DF, em conjunto com a ADC 59 e ADIs 5867 e 6021, o E. STF estabeleceu os seguintes critérios:

*"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) (...). Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais) (...)"*

Assim sendo, o cálculo de juros e correção monetária da indenização por dano moral também deve observar os critérios estabelecidos pelo STF no julgamento das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, ou seja, juros e correção monetária desde o ajuizamento da ação e não apenas do arbitramento do valor da indenização como anteriormente preconizado pela Súmula 439 do C. TST.



Além disso, deve-se aplicar as disposições trazidas pela Lei 14.905/2024, que alterou os arts. 389 e 406 do Código Civil, para fins de atualização e incidência de juros sobre os créditos trabalhistas, sendo nesse sentido o entendimento da SDI-1, do C. TST, verbis:

*"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.*

*Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91 para correção dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje, nesta Corte que a atualização monetária dos créditos trabalhistas pertence à esfera constitucional, ensejando o conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de forma direta, como o fez a e. 8ª Turma. Precedentes da SbdI-1 e de Turmas. Ademais, em se tratando de matéria pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada a questão processual e, adequando o julgamento da matéria à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC's 58 e 59), bem como às alterações supervenientes promovidas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024, e, considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Fundação CEEE "para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas" (pág. 1327) e que aludido acórdão regional, em sede de agravo de petição, havia determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e TRD para o período anterior (vide págs. 1242-1250), impõe-se o provimento dos embargos, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido" (E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024).*

Dessa forma, os juros e a correção monetária deverão observar os seguintes critérios: **1)** do ajuizamento da ação até 29/8/2024 aplicar a Taxa SELIC, que contempla tanto os juros quanto a correção monetária; **2)** a partir de 30/8/2024 aplicar o IPCA para o cálculo da atualização monetária, e juros de mora, que corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

*b) Imposto de renda e contribuições previdenciárias:*

Limitando-se a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, não há falar em recolhimentos fiscais e previdenciários, ante a natureza da verba deferida.



ISTO POSTO, decido **conhecer, rejeitar as preliminares** de ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa e, no mérito, **negar provimento** ao recurso adesivo do 1º reclamado e **dar provimento** ao recurso ordinário do reclamante para: **1)** conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita; **2)** condenar os reclamados ao pagamento de indenização por dano moral no valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devidos pelo 1º reclamado e R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela 2ª reclamada; **3)** condenar os reclamados, em reversão, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ao patrono do autor, ora fixados em 5% sobre o valor líquido da condenação,  **julgando a ação procedente**, tudo nos termos da fundamentação.

Custas, em reversão, pelos reclamados, no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$5.000,00.

Em sessão realizada em 24 de fevereiro de 2026, a 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Fábio Bueno de Aguiar.

Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados:

Juíza do Trabalho Candy Florêncio Thomé (relatora)

Desembargador do Trabalho Ricardo Antonio de Plato

Desembargador do Trabalho Fábio Bueno de Aguiar

Compareceu para sustentar oralmente pela parte MAHLE COMPRESSORES DO BRASIL LTDA, a Dra. Verônica da Silva Santos Arruda.

Adiado de 19/08/2025.

Julgamento realizado em Sessão Híbrida, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-CR n.º 02/2022 deste E. Regional.

RESULTADO:



ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Relator (a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

**CANDY FLORENCIO THOME**  
**Juíza Relatora**

**Votos Revisores**

